



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.629-Q e ao parágrafo único do art. 1.629-Q; e acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 1.629-Q, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.629-Q. É permitido o uso de material genético de qualquer pessoa após a sua morte, seja óvulo, espermatozoide ou embrião, desde que haja expressa manifestação, em escritura pública ou testamento público, autorizando o seu uso e indicando:

.....
III – o número de filhos que podem ser gerados.

Parágrafo único. Em caso de filiação *post mortem*, o vínculo entre o filho concebido e o genitor falecido se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos de uma relação paterno-filial, nos moldes previstos no artigo 1.798 e respectivos parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é realizada quanto à forma da manifestação da vontade, que deve ser a escritura pública ou o testamento público, pela segurança jurídica que oferecem, tratando-se de reprodução assistida *post mortem*.

A substituição do termo “documento escrito” pela especificação clara e taxativa das duas formas especiais para a formalização da autorização na utilização de material genético após a morte se faz necessária para a formalização da manifestação de vontade, porque a escritura pública e o testamento público são dotados de fé-pública (CC, art. 215), sendo o meio necessário para



assegurar a comprovação fidedigna da vontade da pessoa já falecida. Afinal, o morto não volta à terra para contestar ou impugnar uma declaração que não tenha realizado, ou a tenha feito com vício de consentimento ou sem o consentimento devidamente informado.

A exigibilidade de forma especial para a manifestação de vontade do falecido está em consonância com a normativa que regula a declaração de vontade, prevista pelo artigo 107 do Código Civil: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir” (CC, art. 107).

Da escritura pública, conforme inciso III que é sugerido pela ADFAS, deverá constar também o número de filhos a serem gerados na reprodução assistida *post mortem*.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

